



RESPOSTA DOS CTT

AO

SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE

OS

CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS DO SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL

Lisboa, 05 de setembro de 2014

ÍNDICE

I. ENQUADRAMENTO

II. COMENTÁRIOS GERAIS

III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

1. ÂMBITO (ARTIGO 1º DO ANEXO AO SPD)
2. DEFINIÇÕES (ARTIGO 2º DO ANEXO AO SPD)
3. PRINCÍPIOS TARIFÁRIOS (ARTIGO 3º DO ANEXO AO SPD)
4. DIVULGAÇÃO E PUBLICITAÇÃO (ARTIGO 4º DO ANEXO AO SPD)
5. APLICAÇÃO DOS PREÇOS (ARTIGO 5º DO ANEXO AO SPD)
6. PRINCÍPIO GERAL DA ORIENTAÇÃO PARA OS CUSTOS (ARTIGO 6º DO ANEXO AO SPD)
7. PRINCÍPIO GERAL DA ACESSIBILIDADE A TODOS OS UTILIZADORES (ARTIGO 7º DO ANEXO AO SPD)
8. VARIAÇÃO MÁXIMA DOS PREÇOS DO CABAZ DE SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIAS, CORREIO EDITORIAL E ENCOMENDAS (ARTIGO 8º DO ANEXO AO SPD)
9. VARIAÇÃO MÁXIMA DOS PREÇOS DO CORREIO NÃO PRIORITÁRIO/NORMAL ATÉ 20 GR (ARTIGO 9º DO ANEXO AO SPD)
10. VARIAÇÃO MÁXIMA DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS RESERVADOS (ARTIGO 10º DO ANEXO AO SPD)
11. INCUMPRIMENTO DOS NÍVEIS DE QUALIDADE DE SERVIÇO (ARTIGO 11º DO ANEXO AO SPD)
12. VIGÊNCIA (ARTIGO 12º DO ANEXO AO SPD)

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANEXO 1 – EVOLUÇÃO DO TRÁFEGO DE CORREIO ENDEREÇADO

ANEXO 2 – *BENCHMARK* SOBRE APLICAÇÃO DE *PRICE CAP*

I. ENQUADRAMENTO

De acordo com o normativo vigente aplicável à prestação dos serviços postais - Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-lei n.º 160/2013, de 19 de novembro e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril (doravante “Lei Postal”), são atribuídas ao ICP-ANACOM competências para fixar para cada período plurianual mínimo de 3 anos os critérios a que deve obedecer a formação dos preços dos serviços postais que integram o serviço postal universal (doravante “SU”), os quais deverão ter em consideração os seguintes princípios:

- (i) Princípio da acessibilidade a todos os utilizadores;
- (ii) Princípio da orientação para os custos e
- (iii) Princípios da transparência e da não discriminação.

A Lei Postal faz ainda referência, no seu artigo 14.º-A, a um regime de preços especiais, aplicável nomeadamente a remetentes de envios em quantidade, os quais devem obedecer aos princípios da transparência e da não discriminação, tendo também em conta os custos evitados em relação aos serviços normalizados que oferecem as quatro operações integradas do serviço postal.

Estes preços especiais, como bem indica o ICP-ANACOM no seu SPD, são regidos unicamente pelo disposto no referido artigo 14.º-A, introduzido pelo Decreto-lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, não se encontrando abrangidos pelas regras fixadas no SPD ora em apreço.

Assim, nos termos legalmente prescritos, deve o prestador do SU (“PSU”), aquando da fixação dos preços do SU atender e cumprir devidamente os princípios agora enunciados.

No âmbito dos critérios de formação dos preços dos serviços postais que integram o SU, a Lei Postal, atribui ainda ao regulador, no seu artigo 14.º, n.º 8, poderes para:

- (i) Determinar, por motivos de interesse público, devidamente fundamentados, que o preço do serviço postal de envios de correspondência cujo peso seja inferior a 50 g obedeça ao princípio da uniformidade tarifária (sem prejuízo dos direitos dos PSU celebrarem com os utilizadores acordos individuais em matéria de preços especiais);

- (ii) Impor mecanismos de controlo de preços, incluindo limites máximos de preços (como seja a definição de *price caps*), na medida em que tal seja necessário para promover a concorrência ou defender os direitos e interesses dos utilizadores; e
- (iii) Determinar que alguns serviços postais destinados a serem utilizados por cegos e amblíopes sejam prestados gratuitamente.

No que respeita aos preços dos serviços reservados, importa referir que os mesmos se encontram adicionalmente condicionados às regras constantes do Convénio de Qualidade do SU, celebrado entre o ICP-ANACOM e os CTT em 10 de julho de 2008, o qual estipula que a variação de preços dos serviços reservados está dependente do cumprimento dos níveis de qualidade de serviço fixados no referido Convénio de Qualidade, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do mesmo.

Por último, a Lei Postal atribui ao regulador um quarto poder para ser exercido *a posteriori*, após a fixação de preços por parte do PSU, que se consubstancia na imposição de alterações dos preços do SU já definidos, bem como alteração ou eliminação das condições aos mesmos associadas, desde que devidamente fundamentadas, na medida em que tal seja necessário, uma vez mais, para promover a concorrência ou defender os direitos e interesses dos utilizadores (*vide* artigos 14.º, n.º 8, alínea d) e 14.º-A, n.º 4).

Através do SPD ora em análise, o ICP-ANACOM vem precisamente definir os novos critérios de fixação dos preços do SU (excluindo como se disse deste âmbito os preços especiais) que deverão ser cumpridos por parte dos CTT, na qualidade de operador designado para a prestação do SU, os quais revogarão as regras de fixação de preços constantes do Convénio de Preços celebrado entre os CTT e o ICP-ANACOM em 10 de julho de 2008 (com as alterações que lhe foram introduzidas em 9 de julho de 2010), atualmente transitoriamente em vigor, de acordo com o artigo 57.º, n.º7 da Lei Postal.

Serão sobre estas novas regras que os CTT se irão pronunciar nos termos dos pontos seguintes.

II. COMENTÁRIOS GERAIS

Fruto da liberalização do setor postal, ocorrida em abril de 2012, os critérios de formação de preços têm representado cada vez mais uma das matérias mais sensíveis para o PSU, uma vez que condicionam de forma direta a atuação do operador no mercado e limitam, conseqüentemente, a sua capacidade de resposta às pressões concorrenciais que se verificam no mercado postal.

Notamos que o mercado postal se encontra em queda, tendência estrutural que advém essencialmente da substituição dos envios físicos por comunicações eletrônicas. Por este motivo, torna-se indispensável que o ICP-ANACOM, na aplicação e verificação do princípio geral da acessibilidade a todos os utilizadores, tenha em devida consideração este fator de substituição tecnológica, tendo em conta que o mesmo conduzirá necessariamente a um aumento de custos para o operador e a um processo de espiral que poderá por em risco, em última instância, a viabilidade económico-financeira da prestação do próprio SU (*vide* artigo 7º, alínea d) do Anexo ao SPD).

No que respeita à definição de um *price cap* a aplicar ao serviço de correspondências, encomendas e correio editorial, os CTT apresentam a sua discordância relativamente à imposição do mesmo, não compreendendo o racional económico subjacente a um maior nível de regulação de preços, num mercado liberalizado, onde os CTT concorrem de igual modo com outros operadores. Entendemos que a tendência deveria ser de maior liberdade de atuação, deixando o mercado “arbitrar”. Esta tem sido aliás a conclusão de alguns estudos realizados pela Comissão Europeia e a prática em alguns mercados europeus.

Considera-se, neste âmbito, existir um claro retrocesso face ao estipulado no Convénio de Preços do SU (em vigor desde 2008), onde os serviços não reservados não se encontram sujeitos a qualquer *price cap*. Consideram os CTT que a fixação dos preços dos serviços não reservados deverá apenas e tão-somente nortear-se pelos princípios tarifários gerais constantes do artigo 14.º, n.º 1 da Lei Postal - princípio da acessibilidade a todos os utilizadores, orientação para os custos, transparência e não discriminação - critérios suficientes para, tendo em consideração os interesses dos utilizadores, incentivar uma prestação eficiente e sustentada do SU.

Os CTT entendem que não se justifica a imposição de qualquer *price cap* aos preços dos serviços postais não reservados integrados no âmbito do SU, podendo os CTT considerar atendível a introdução de limites ao aumento anual dos preços no segmento ocasional.

Relativamente às práticas europeias elencadas no Anexo 2 - “*BENCHMARK SOBRE APLICAÇÃO DE PRICE CAP*”, certamente tidas em consideração na elaboração do SPD em análise, dos 19 países analisados, apenas 7 optaram por definir um *price cap* no âmbito dos serviços postais.

No que respeita aos serviços reservados, tal como definidos na Lei Postal e considerados na presente decisão (serviços de citações e notificações postais), não se opõem os CTT à definição de um *price cap*. No entanto discordam da atual formulação de aplicação de um fator de eficiência de 7,9% pelas razões melhor descritas no ponto III 10. **VARIAÇÃO MÁXIMA DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS RESERVADOS.**

III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Tendo como referência a Decisão contida no SPD em apreço, a análise às matérias tratadas no mesmo merecem-nos os comentários que seguidamente se apresentam.

1. ÂMBITO (ARTIGO 1º DO ANEXO AO SPD)

No que se refere ao âmbito de aplicação das regras contidas no documento anexo ao SPD em análise, que abrange os serviços incluídos no âmbito do SU e abrangidos pelo artigo 14.º da Lei Postal, nos seus diversos formatos e escalões de peso, não existem por parte dos CTT quaisquer reservas.

2. DEFINIÇÕES (ARTIGO 2º DO ANEXO AO SPD)

Tendo em consideração o nível de incerteza quanto à evolução do tráfego, o ICP-ANACOM propõe a introdução de um **fator de correção do tráfego (FCQ)** no *price cap* a aplicar aos serviços não reservados (correspondências, correio editorial e encomendas) e no *price cap* a aplicar aos serviços reservados (notificações e citações postais).

A aplicação deste fator verifica-se apenas no segundo ano de vigência do *price cap*, assumindo-se, para efeito de apuramento da correção a efetuar, um desvio de tráfego máximo correspondente a 5 pontos percentuais (positivos ou negativos).

Para efeito de cálculo do tráfego anual dos serviços objeto do *price cap* é utilizado o **período de doze meses a terminar em junho de cada ano**, utilizando-se como fonte de informação os indicadores estatísticos dos serviços postais reportados trimestralmente pelos CTT ao ICP-ANACOM.

O ICP-ANACOM considera, ainda, que apenas uma parte desse desvio de tráfego deverá ser incorporado no *price cap*, entendendo como adequado a consideração de apenas metade do desvio de tráfego que terá impacto na margem, isto é, uma correção do *price cap* de 0,375 por cada desvio percentual do tráfego face ao previsto.

A consideração do valor de 0,375 (correspondente a metade de 0,75) tem subjacente que, por cada variação de 1% do tráfego, os custos totais variam cerca de 0,25%, sendo o impacto na margem de cerca de 0,75%, assumindo que as receitas variam na mesma proporção do tráfego.

Não obstante a concordância com a introdução do FCQ, os CTT gostariam de apresentar os seguintes comentários:

- a) Não se entende como adequado a consideração no *price cap* do valor de ajustamento de 0,375 por cada variação de 1% no tráfego. Com efeito, a assunção de que, no curto prazo, uma variação de tráfego de 1% resulta numa variação de 1% nos custos variáveis (0,25% nos custos totais), não nos parece realista, tendo em conta, nomeadamente o seguinte:
 - (i) os custos baseados em contratos de fornecimentos ou de prestações de serviços com duração de um ou mais anos, não apresentam variabilidade face a alterações de volumes (p. ex., o contrato de tecnologias de informação, apesar de depender do nível de atividade, somente pode ser reajustado no final do período de vigência do mesmo, ou seja, no prazo de 2 ou 3 anos);
 - (ii) proveniente da própria natureza da atividade, variações de tráfego não introduzem alterações significativas em determinados custos (p. ex., sendo o combustível por definição um custo variável, as viaturas da distribuição não reduzem os quilómetros percorridos em 1% se o tráfego baixar 1%, pois continuam a ter que prestar o serviço na mesma cobertura geográfica, mesmo que com menos objetos para transportar), sendo que parte dos custos variáveis terão um comportamento conforme a escala do negócio e não com variações de tráfego que não afetem essa escala;
 - (iii) abaixo de determinados níveis de atividade, alguns custos variáveis perdem esta característica, pois existem valores mínimos para que certas atividades/funções sejam prestadas (p. ex., contratos que, devido à sua própria natureza, têm valores mínimos de faturação/consumo associados ou serviços que a partir de determinados níveis não variam com o tráfego, como a distribuição de correio nas zonas rurais);

- (iv) existem níveis de qualidade de serviço e de densidade da rede, independentes da variação de tráfego que têm de ser cumpridos.

Entendem os CTT que, por cada desvio percentual do tráfego face ao previsto, o *price cap* deverá ser corrigido na percentagem de custos fixos desse desvio, isto é, em 0,75%, tendo em conta que os 0,25% de custos variáveis não serão variáveis na sua totalidade.

Neste sentido, e pretendendo o regulador exigir a obtenção de níveis de eficiência para superar o acréscimo de custos unitários, resultantes da queda de tráfego, então deveria considerar a aplicação dos 50% sobre a totalidade, resultando numa correção ao *price cap* de 0,5.

- b) Para efeito de apuramento da correção a efetuar (valores de $\Delta q_{i,n-1}$), a consideração de uma evolução de tráfego idêntica entre os serviços não reservados e os serviços reservados no período 2015-2017, não se nos afigura como a mais apropriada, tendo em conta a evolução recente e as perspetivas futuras do tráfego destes dois segmentos.

Conforme será detalhado adiante (nos Pontos 8 e 10), no período 2015-2017 prevê-se para o conjunto do tráfego de correspondências, correio editorial e encomendas uma variação média anual de tráfego de IIC [] FIC, sendo que no caso das notificações e citações postais a variação prevista é de IIC [] FIC.

Face a esta situação, propõem os CTT que se considerem valores de $\Delta q_{i,n-1}$ específicos para cada *price cap*.

3. PRINCÍPIOS TARIFÁRIOS (ARTIGO 3º DO ANEXO AO SPD)

Para além do cumprimento dos princípios gerais a que deve obedecer a formação dos preços que integram a oferta do SU, nos termos do artigo 3º do Anexo do SPD, o preço dos envios de correspondência no serviço nacional com peso inferior a 50 gramas, remetidos por utilizadores do

segmento ocasional¹ deve obedecer ao princípio da uniformidade tarifária, com a aplicação de um preço único em todo o território.

Refira-se que, tendo em conta motivos de interesse social, a aplicação de um preço uniforme a nível nacional para as correspondências nacionais até 50g expedidas pelo segmento ocasional é já uma prática dos CTT. Por esta razão, os CTT não têm reservas à implementação desta medida agora fixada pelo ICP-ANACOM.

4. DIVULGAÇÃO E PUBLICITAÇÃO (ARTIGO 4º DO ANEXO AO SPD)

No que diz respeito à divulgação e publicitação de informação dos preços dos serviços que integram a oferta do SU, os CTT não têm objeções ao que é fixado pelo ICP-ANACOM neste artigo 4º do Anexo ao SPD.

5. APLICAÇÃO DOS PREÇOS (ARTIGO 5º DO ANEXO AO SPD)

Em matéria de aplicação de preços, refere a Lei Postal que o PSU deve notificar ao ICP-ANACOM os preços que irão ser praticados relativamente aos serviços prestados no âmbito do SU, com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à sua entrada em vigor.

Aquando da notificação dos preços, os CTT concordam com a obrigação de juntar a tal notificação um documento demonstrativo de que são cumpridos os princípios tarifários e os critérios de formação dos preços que vierem a ser definidos na sequência do presente SPD, bem como incluir informação previsional de custos e de tráfego para o(s) ano(s) durante o(s) qual(ais) os CTT pretendem que vigorem os preços notificados e informação previsional por modalidade de serviço, nos seus diversos destinos (nacional e internacional) e, quando aplicável, por segmentos (ocasional, contratual) e por zonas geográficas.

No caso de serviços para os quais se estimem margens negativas, a informação adicional solicitada sobre custos de prestação do serviço terá subjacente os dados resultantes do sistema

¹ Qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita, de forma pontual, a prestação de um serviço postal aos CTT, sem que para o efeito formalize um contrato escrito com esta entidade.

de contabilidade analítica ("SCA") dos CTT, cujas regras estão em conformidade com o definido na Lei Postal sobre esta matéria.

Cumpre referir que os CTT consideram importante a revisão dos critérios subjacentes ao SCA no âmbito do cálculo do custo líquido do serviço universal, notando com apreço a intenção do ICP-ANACOM em rever o SCA dos CTT, conforme ação constante do Plano Plurianual de Atividades 2015-2017 do ICP-ANACOM.

6. PRINCÍPIO GERAL DA ORIENTAÇÃO PARA OS CUSTOS (ARTIGO 6º DO ANEXO AO SPD)

Entendem os CTT que o princípio tarifário da orientação dos preços para os custos é um dos princípios basilares da regulação de preços, estando subjacente à formação dos vários preços dos serviços do SU. O cumprimento deste princípio conduz a que os preços praticados promovam cada vez mais os interesses dos utilizadores, em virtude do seu prestador ser tendencialmente mais eficiente.

Notamos, a este propósito, que os cabazes de preços que têm vindo ao longo dos anos a ser submetidos à apreciação e aprovação do ICP-ANACOM têm sempre por base o cumprimento deste princípio, tendo esta entidade sempre verificado a aplicação do mesmo.

Neste âmbito, dever-se-á analisar um período alargado de comparação por forma a expurgar efeitos não recorrentes que se possam verificar. A este propósito, já anteriormente² os CTT haviam referido que para efeitos de medição das margens se deveriam excluir os anos de 2011 e 2012 por incluírem poupanças de custos não recorrentes, facto também ocorrido em 2013.

Os critérios de apreciação do princípio de orientação dos preços para os custos apresentados pelo ICP-ANACOM no seu Artigo 6º do Anexo ao SPD merecem, por isso, a nossa concordância genérica. Consideramos, contudo que num mercado liberalizado a concorrência funciona como garante de preços de mercado, devendo a orientação para custos ser analisada de uma forma relativa, ponderando a liberdade de concorrência do PSU.

² No âmbito da resposta ao SPD do ICP-ANACOM de 29.07.2013.

Gostaríamos a este propósito de chamar a atenção do ICP-ANACOM para o facto de, não se encontrando o cumprimento deste princípio em causa na formação dos preços do SU fixados pelos CTT, a definição adicional de um critério de controlo de preços, como seja a definição de um *price cap* para serviços prestados em concorrência, apresenta-se em nosso entender como claramente excessivo.

7. PRINCÍPIO GERAL DA ACESSIBILIDADE A TODOS OS UTILIZADORES (ARTIGO 7º DO ANEXO AO SPD)

Todos os serviços postais integrados no SU devem obedecer a este princípio. Notamos que para aferir a sua conformidade, o ICP-ANACOM refere que tomará, nomeadamente, em devida análise (i) os gastos das famílias com os serviços postais, (ii) os aumentos de preços que possam colocar em risco a viabilidade comercial de determinados utilizadores quando estes sejam empresas e (iii) os aumentos de preços que se possam traduzir em reduções drásticas de tráfego que possam por em causa a viabilidade económico-financeira da prestação do SU.

Todas as características tomadas em consideração pelo ICP-ANACOM na análise deste princípio são já devidamente ponderadas na formação dos preços por parte dos CTT. Como qualquer empresa, os CTT consideram sempre os impactos que poderão advir dos vários cenários tarifários em análise, nomeadamente os que possam implicar uma redução de tráfego e, com mais veemência, os que possam colocar em causa a viabilidade económico-financeira da prestação do SU. Nesta matéria, os CTT estão em total consonância com as preocupações do regulador, preocupações essas que são também as suas.

Assim, e considerando que qualquer empresa tem um comportamento racional de maximização do seu valor no curto, médio e longo prazo, uma das responsabilidades dos CTT é precisamente a análise do impacto que eventuais aumentos de preços possam ter na redução do tráfego.

Num mercado liberalizado deverá o regulador assegurar, para além do princípio da acessibilidade a todos os utilizadores do SU, que a sua prestação não coloca em causa a situação económico-financeira do PSU e da concessão do serviço universal. Deverá o regulador acautelar que o PSU tem a capacidade de aumentar os preços para, pelo menos, manter o equilíbrio económico-financeiro da concessão.

8. VARIAÇÃO MÁXIMA DOS PREÇOS DO CABAZ DE SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIAS, CORREIO EDITORIAL E ENCOMENDAS (ARTIGO 8º DO ANEXO AO SPD)

- APLICAÇÃO DO *PRICE CAP*

Nos termos do Artigo 8º do Anexo ao SPD, o ICP-ANACOM propõe-se aplicar um *price cap* aos preços do cabaz de serviços de envios de correspondências (excluindo o regime de preços especiais, aplicável nomeadamente a remetentes de envios em quantidade), correio editorial (livros, jornais e de publicações periódicas) e encomendas, nos seus diversos formatos, escalões de peso e formas de prestação.

Embora excluindo o regime de preços especiais, para este vasto cabaz de serviços, entendem os CTT não fazer sentido um controlo de preços através da definição de um *price cap*, na medida em que os CTT operam em regime de concorrência na prestação de todos estes serviços. Refira-se, aliás, que no anterior enquadramento regulamentar, quando o mercado não se encontrava ainda totalmente liberalizado, o *price cap* existente abrangia apenas os serviços reservados, abordagem com a qual os CTT sempre concordaram, dado serem serviços prestados em regime de exclusividade.

É de salientar que o sistema de *price cap* revela-se mais adequado, como forma de regulação de preços em ambientes de monopólio ou de transição para a concorrência, situação esta que já não constitui o paradigma atual no setor postal. Note-se que o mercado desempenha agora o papel anteriormente atribuído ao sistema de *price cap*, encontrando-se o utilizador no centro do mesmo. Por outro lado, sendo a variação de preços supervisionada pelo regulador, existe já um mecanismo de controlo efetivo.

Assim sendo, entendem os CTT que o âmbito do *price cap* agora proposto, para envios de correspondências, correio editorial e encomendas, ignora a alteração do quadro regulamentar e o contexto concorrencial dos diversos segmentos de mercado.

A ser definido um *price cap* num contexto de mercado liberalizado, entendem os CTT que o mesmo apenas se justifica por motivos de natureza social e de proteção de interesses de pequenos utilizadores, e a manter-se deverão ser excluídos do seu âmbito:

- O correio editorial, segmento cujo serviço sempre foi prestado em regime concorrencial e onde se tem registado uma crescente atividade da parte de operadores alternativos aos CTT nos últimos anos;
- As encomendas, segmento que desde sempre operou em livre concorrência e onde desde longa data existem diversas redes alternativas aos CTT, algumas com cobertura nacional, que prestam serviços no âmbito do segmento residencial e empresarial.

Entendem, ainda, os CTT que a manutenção da fixação dos preços destes segmentos, em obediência aos princípios tarifários gerais, afigura-se como a solução mais adequada e ajustada, dado ambos os serviços se encontrarem num mercado já amplamente liberalizado com uma pressão concorrencial cada vez maior. Os CTT consideram que a introdução de um *price cap* pode afetar negativamente o funcionamento do mercado em concorrência.

Com efeito, refira-se que esta é aliás a prática comumente seguida pelos operadores congéneres da União Europeia, conforme se pode constatar no *benchmark* referenciado no Anexo 2 – *Benchmark* sobre a aplicação de *price cap*, dos 19 países analisados, apenas 7 optaram por definir um *price-cap* no âmbito dos serviços.

- **VALOR DO PRICE CAP**

De acordo com o SPD, a variação média ponderada dos preços dos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas não pode ser superior, no ano 2015, a $IPC + 0,8\%$ e nos anos 2016 e 2017, a $IPC + FCIPC + 0,8\% + FCQ$, em termos médios nominais.

Em primeiro lugar releva-se como positivo a consideração de fatores de correção a nível do IPC (FCIPC) e do tráfego (FCQ), devendo este último, no entender dos CTT, ser corrigido com base na fundamentação já apresentada no ponto 2. DEFINIÇÕES.

Para a definição do *price cap* para o período 2015-2017, o ICP-ANACOM tomou em consideração a seguinte evolução do tráfego:

- Para 2015: 4,5%, com base em estimativas de tráfego constantes no Plano de Desenvolvimento dos CTT 2013-2015;
- Para 2016-2017: -3,7, tendo por base estimativas de evolução do tráfego constantes de um estudo elaborado em 2011 pelo *Copenhagen Institute for Future Studies* para a *International Post Corporation*³.

A consideração destes valores baseada em informação menos atual merece-nos as maiores reservas, uma vez que a evolução recente do tráfego tem apresentado um comportamento muito menos favorável.

De facto, a evolução recente do tráfego endereçado em Portugal tem observado quebras de tráfego da ordem de IIC [$\frac{IIC_{2014} - IIC_{2013}}{IIC_{2013}}$ FIC no 1º semestre de 2014), valores que se situam acima da média de um significativo número de operadores congéneres europeus IIC [$\frac{IIC_{2014} - IIC_{2013}}{IIC_{2013}}$ FIC no 1º semestre de 2014 – Vide informação em Anexo 1 – Evolução do tráfego do correio endereçado).

Tendo em conta este desenvolvimento recente, perspetiva-se a seguinte evolução para o tráfego abrangido no âmbito do *price cap*:

	2015 E	2016 E	2017 E	2017/2015
IIC Tráfego				FIC

No que respeita aos custos para a fixação do *price cap*, o ICP-ANACOM tomou em consideração a seguinte evolução:

- Por cada variação de 1% do tráfego os custos totais variam cerca de 0,25%, considerando que 75% são custos fixos;

³ Estudo citado pela WIK-Consult no seu estudo realizado em 2013 para a Comissão Europeia (Desenvolvimentos do setor postal no período 2010-2013)

- A evolução dos custos de pessoal apresenta uma redução anual idêntica à estimada pelos CTT⁴ para 2015, i.e. IIC [] FIC;
- Os custos com fornecimentos e serviços de terceiros (FSE) têm em consideração uma redução anual de cerca de IIC [] FIC⁵.

A assunção destes pressupostos para a evolução dos custos no período 2015 a 2017 coloca-nos as seguintes reservas:

- Sem contestar a proporção entre custos fixos e variáveis considerada, não se afigura, no entanto, realista que uma variação de 1% do tráfego represente automaticamente uma variação de 1% nos custos variáveis (0,25% nos custos totais), pelos motivos já explicitados no ponto 2. DEFINIÇÕES;
- A percentagem de redução de gastos de FSE decorrente da adjudicação de novos contratos de fornecimento de serviços de tecnologias de informação e de comunicações verifica-se apenas em 2015, não sendo replicável nos anos seguintes, i.e. o montante deste tipo de gastos mantém-se nos anos seguintes;
- Esta redução implicará investimento em equipamento informático e sistemas que não foi considerado na análise realizada, o qual incrementará o capital alocado e os gastos anuais com amortizações.

Relativamente à evolução dos custos de pessoal é de referir, ainda, que em 2014 os mesmos irão aumentar fruto da reintrodução dos cortes salariais que vinham sendo aplicados desde 2011 e para 2015 está prevista uma recomposição da massa salarial, com introdução de remunerações com base na performance (retribuição fixa e variável), prevendo-se uma variação de IIC [] FIC dos custos desta rubrica, não obstante a redução estimada de IIC [] FIC a nível de ETI (Equivalentes a Tempo Inteiro). Em 2016 e 2017, estima-se uma redução dos custos de pessoal de IIC [] FIC e IIC [] FIC respetivamente, mantendo-se o mesmo nível de redução de ETI.

⁴ Estimativa de evolução de custos para 2015, apresentada no âmbito da resposta ao SPD do ICP-ANACOM de 29.07.2013.

⁵ Têm em consideração uma poupança anual de aproximadamente IIC [] FIC, decorrente da adjudicação de novos contratos de fornecimento de serviços de tecnologias de informação e de comunicações.

No que se refere aos custos com FSE, prevê-se uma variação de IIC [] FIC em 2015, resultante fundamentalmente da redução de custos com fornecimento de serviços de tecnologias de informação e de comunicações. Em 2016 e 2017, a variação prevista para esta rubrica é IIC [] FIC e IIC [] FIC, respetivamente, tendo em conta os custos a incorrer com a implementação de um sistema de medição de qualidade de serviço (QS) por entidade externa⁶.

De referir que a introdução do sistema de medição de QS com recurso a uma entidade externa terá um impacto na variação dos custos anuais de FSE na ordem de IIC [] FIC no período 2015-2017.

Tendo em consideração a previsão de evolução acima descrita para os custos de pessoal e para os FSE, estima-se a seguinte evolução para os gastos totais destas duas rubricas⁷ no período 2015/2017:

Custos	2015 E	2016 E	2017 E	2017/2015
Pessoal				
FSE				
IIC Pessoal + FSE				FIC

Tendo em conta as variações atrás referidas para o tráfego e considerando a evolução dos custos totais idêntica à acima referida, conclui-se que a variação média anual dos custos unitários será de IIC [] FIC, em 2015, 2016 e 2017 respetivamente (valores muito superiores aos assumidos pelo ICP-ANACOM: +2,3%, +1,7%, em 2015 e em 2016-2017).

Mesmo no caso em que se considera as variações de tráfego previstas pelos CTT e os pressupostos assumidos pelo ICP-ANACOM para a variação de custos totais (que no nosso entender não são exequíveis pelos motivos já referidos, os quais estão incorporados no

⁶ IIC []

FIC

⁷ Em 2013 os custos destas duas rubricas representavam IIC [] FIC dos custos dos CTT.

processo de planeamento do triênio 2015-17 em curso nos CTT), a variação média anual dos custos unitários é superior ao previsto pelo ICP-ANACOM IIC [

FIC, conforme dados no quadro seguinte:

Variável	Ano		
	2015	2016	2017
Inflação			
Variação tráfego			
Variação custos totais (da variação tráfego)			
Variação custos unitários			
Variação média anual dos proveitos unitários para manter a margem			
Variação de preços (IPC - X)			

IIC FIC

Considerando ainda o cenário que entendemos ser o mais realista e atualizado em termos de dados e previsões, ou seja, a hipótese de o tráfego e os custos evoluírem conforme pressupostos dos CTT acima referidos, mas segundo a estrutura de custos assumida pelo ICP-ANACOM, a variação média anual dos custos unitários apresenta-se muito superior ao previsto pelo ICP-ANACOM IIC [

FIC,

conforme dados no quadro seguinte:

Variável	Ano		
	2015	2016	2017
Inflação			
Variação tráfego			
Variação custos totais (50% da redução de custos estimada + 25% da variação tráfego)			
Variação custos unitários			
Variação média anual dos proveitos unitários para manter a margem			
Variação de preços (IPC - X)			

IIC FIC

Pelas razões acima explanadas, consideram os CTT que o valor do *price cap* proposto pelo ICP-ANACOM (IPC+0,8%) não se adequa de modo algum à realidade que se perspetiva, quer em termos de evolução de tráfego e quer em termos de evolução de custos. A existir um *price cap*, que discordamos, o mesmo deveria ter em conta as previsões mais atualizadas existentes.

9. VARIAÇÃO MÁXIMA DOS PREÇOS DO CORREIO NÃO PRIORITÁRIO/NORMAL ATÉ 20 GR (ARTIGO 9º DO ANEXO AO SPD)

Neste âmbito o SPD estabelece que, adicionalmente à aplicação de um *price cap* à globalidade dos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas, é definido um *price cap* apenas aplicável aos envios de correio não prioritário/normal com peso até 20 gramas, no serviço nacional, pago através de selos e franquias nos estabelecimentos postais.

Os CTT entendem a preocupação do Regulador subjacente a esta limitação tarifária, contudo salientam que este limite de variação pode não ser materialmente relevante para efeitos de aferição do cumprimento do princípio da acessibilidade, implicando a análise de múltiplos fatores, como sejam os gastos das famílias portuguesas com os serviços postais e inquéritos de consumo. Assim, a imposição de um novo *cap* pode revelar-se uma obrigação desproporcionada e desnecessária face aos fins a que se destina.

Contudo, dado considerarmos este como um “*safeguard cap*”, acima do que será um valor normal de aumento de preços (numa empresa em mercado liberalizado), não nos opomos à sua aplicação. Contudo, para não introduzir preços “comercialmente” inviáveis, consideramos que deveria ser dada a possibilidade de ajustamento para o preço em cêntimos mais próximo (ex: para 2015, aplicando o aumento máximo possível de 7,5% resultaria num preço de 0,446€, deveria haver a flexibilidade de ajustar para 0,45€).

10. VARIAÇÃO MÁXIMA DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS RESERVADOS (ARTIGO 10º DO ANEXO AO SPD)

Nos termos do SPD em análise, aos preços dos serviços postais reservados, a que corresponde o serviço de notificações e citações postais, aplica-se no período 2015 a 2017 uma variação máxima de preços (*price cap*).

Atualmente, ao abrigo do Convénio de Preços, de 10 de julho de 2008 (transitoriamente em vigor, nos termos do nº 7 do artigo 57º da Lei Postal), a estes serviços aplica-se um *price cap* de IPC+FCIPC-0,4%.

Atendendo a que este serviço apresenta uma margem positiva relevante e a sua prestação encontra-se reservada aos CTT, o ICP-ANACOM entende que se deverá aplicar um *price cap* anual, em termos nominais, de IPC-7,9%, o qual se prevê que irá anular, no período de três anos, a margem positiva estimada para 2014, considerando determinadas estimativas de evolução do tráfego e dos custos.

Embora os CTT não se oponham à existência de um *price cap* na fixação dos preços dos serviços reservados, considerando aliás que é uma medida adequada à situação de exclusividade da prestação do serviço, discordam, no entanto, totalmente da formulação constante no SPD ora em análise, tendo em conta que as estimativas de tráfego e de custos que lhe estão subjacentes não se revelam ajustadas à realidade que se perspetiva de evolução do serviço. Vejamos:

➤ Evolução do tráfego

No período 2014-2017, o ICP-ANACOM prevê a seguinte evolução de tráfego:

	2014 E	2015 E	2016 E	2017 E	2017/2015
IIC Tráfego					FIC

Decorrente da utilização de meios eletrónicos alternativos (p. ex., sistema CITIUS do Ministério da Justiça), o tráfego de notificações e citações postais tem vindo a registar uma quebra significativa (IIC [] FIC, no 1º semestre de 2014). Assim, para o mesmo período, os CTT estimam a seguinte evolução:

	2014 E	2015 E	2016 E	2017 E	2017/2015
IIC Tráfego					
					FIC

➤ Evolução da margem

Aplicando estas estimativas (CTT) de evolução do tráfego e uma evolução de custos totais igual à apresentada para os serviços não reservados (Ponto 8), verifica-se que o serviço de notificações e citações postais apresenta IIC [] FIC no ano de 2016.

	2013	2014 P	2015 E	2016 E	2017 E
Proveitos					
Custos					
Margem					
Margem (%)					
Tráfego					
Preço Unit.					
Custo Unit.					

IIC Unid: euros e nº de objetos

FIC

Aplicando as mesmas estimativas de tráfego acima referidas (CTT) e no caso de se considerar a evolução de custos prevista pelo ICP-ANACOM (-2,2% em termos médios anuais), também a margem se apresenta IIC [] FIC.

	2013	2014 P	2015 E	2016 E	2017 E
Proveitos					
Custos					
Margem					
Margem (%)					
Tráfego					
Preço Unit.					
Custo Unit.					

IIC Unid: euros e nº de objetos

FIC

Face ao exposto, verifica-se que o *price cap* proposto pelo ICP-ANACOM para os serviços reservados (IPC-7,9%) é inadequado e desajustado à realidade que se perspetiva, quer em termos de evolução de tráfego, quer em termos de evolução custos.

➤ Fatores de correção da inflação e do tráfego

Tal como no caso dos serviços não reservados, os CTT concordam com a consideração de fatores de correção da inflação e do tráfego.

No entanto, no que se refere ao FCQ, propõem os CTT que se considerem valores específicos para cada *price cap*, tendo em conta a diferente perspetiva de evolução do tráfego destes segmento, conforme referido anteriormente.

11. INCUMPRIMENTO DOS NÍVEIS DE QUALIDADE DE SERVIÇO (ARTIGO 11º DO ANEXO AO SPD)

A variação de preços do cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas está dependente do cumprimento dos objetivos de qualidade de serviço a ser fixados pelo ICP-ANACOM, nos termos do nº 1 dos Artigo 13º da Lei Postal.

Em caso de incumprimento dos referidos objetivos, será aplicado um mecanismo de compensação que virá a ser definido pelo ICP-ANACOM, pelo que os CTT pronunciar-se-ão na sede respetiva.

Cumprir referir que se encontra em consulta pública um novo sistema de medição dos níveis de qualidade de serviço (objeto de um sentido provável de decisão aprovado pelo ICP-ANACOM sobre os parâmetros de qualidade de serviço), o qual a ser aprovado se irá traduzir em custos acrescidos para os CTT, bem como exigir um período de adaptação.

Entendemos que a aplicação deste artigo somente deveria ser efetiva após a implementação integral do novo processo de medição.

12. VIGÊNCIA (ARTIGO 12º DO ANEXO AO SPD)

O ICP-ANACOM propõe que os critérios de fixação de preços vigorem de 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017, período cuja duração está em conformidade com o previsto no nº 1 do Artigo 13º da Lei Postal, pelo que os CTT nada têm a opor.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face aos comentários que acima foram expostos, gostariam os CTT de destacar, em suma, o seguinte:

- Revela-se como positivo a consideração do fator de correção a nível do IPC e do tráfego, contudo entende-se que:
 - este último fator deverá ser corrigido para 0,75 (ou 0,5), tendo em conta que os custos variáveis não são passíveis de ajustamento contínuo consoante o nível de tráfego mas sim por níveis de escala e
 - para efeito de apuramento da correção a efetuar (valores de $\Delta q_{i,n}$), a consideração de uma evolução de tráfego idêntica entre os serviços não reservados e os serviços reservados no período 2015-2017, não se afigura a mais apropriada, tendo em conta a evolução recente e as perspetivas futuras do tráfego destes dois segmentos.
- De facto, a evolução recente do tráfego de correio endereçado em Portugal tem observado quebras na ordem de [redacted] em 2013 e [redacted] no 1º semestre de 2014), valores que se situam acima da média de um significativo número de operadores congêneres europeus [redacted] em 2013 e [redacted] no 1º semestre de 2014 – Vide informação em Anexo 1 – EVOLUÇÃO DO TRÁFEGO DO CORREIO ENDEREÇADO).
- Tendo em conta este desenvolvimento recente, perspetiva-se que a evolução para o tráfego abrangido no âmbito do *price cap* seja de uma queda anual média de IIC [redacted] FIC no período 2015/2017.
- Considerando as variações para o tráfego e atendendo à evolução estimada dos custos totais de pessoal e de FSE referidas no ponto III.8 (estimativa e projeções mais recentes ainda em elaboração pelos CTT no âmbito do seu processo de planeamento), conclui-se que a variação média anual dos custos unitários será de IIC [redacted] FIC, em 2015, 2016 e 2017 respetivamente (valores muito superiores aos assumidos pelo ICP-ANACOM: IIC [redacted] FIC, em 2015 e em 2016-2017).

- Assim, consideram os CTT que o valor do *price cap* proposto pelo ICP-ANACOM para o serviço de correspondências, encomendas e correio editorial (IPC+0,8%) não se adequa de modo algum à realidade que se perspetiva, quer em termos de estimativas realistas de evolução de tráfego, quer em termos das projeções de evolução de custos dos CTT.
- Quanto à definição do *price cap* a aplicar ao serviço de correspondências, encomendas e correio editorial, os CTT apresentam a sua total discordância relativamente à criação do mesmo, não compreendendo o racional económico subjacente a um maior nível de regulação de preços, num mercado totalmente liberalizado.

A ser definido um *price cap* num contexto de mercado liberalizado, deverá ser excluído do seu âmbito:

- O correio editorial, segmento cujo serviço sempre foi prestado em regime concorrencial e onde se tem registado uma crescente atividade da parte de operadores alternativos aos CTT nos últimos anos; e
 - As encomendas, segmento que desde sempre operou em livre concorrência e onde desde longa data existem diversas redes alternativas aos CTT, algumas com cobertura nacional, que prestam serviços no âmbito do segmento residencial e empresarial. Neste caso, considerando os CTT que o mercado de correio expresso concorre crescentemente com as encomendas do serviço universal, a aplicação de *price cap* irá distorcer a dinâmica de mercado.
- Face à total liberalização do mercado, a fixação dos preços dos serviços não reservados deverá apenas e tão-somente nortear-se pelos princípios tarifários gerais, os quais são critérios suficientes para incentivar a prestação eficiente e sustentada do SU tendo em conta os interesses dos utilizadores. Estes princípios permitiram ao regulador exercer um controlo efetivo sobre a política de preços dos CTT (através do Convénio de Preços).
- Embora os CTT não tenham qualquer objeção à existência de um *price cap* na fixação dos preços dos serviços reservados, discordam, no entanto, totalmente da formulação constante no SPD ora em análise, tendo em conta que as estimativas de tráfego e de

custos que lhe estão subjacentes não se revelam ajustadas à realidade que se perspetiva de evolução do serviço.

Aplicando as mesmas estimativas de tráfego referidas no ponto III.10 e no caso de se considerar a evolução de custos prevista pelo ICP-ANACOM (-2,2% em termos médios anuais), também a margem IIC [FIC.

Face ao exposto, o *price cap* proposto pelo ICP-ANACOM para os serviços reservados (IPC-7,9%) é inadequado e desajustado à realidade que se perspetiva, quer em termos de evolução de tráfego, quer em termos de evolução custos estimados pelos CTT (atualizada em 2014).

- Não se pode ignorar que o mercado postal se encontra em queda acentuada, colocando-se o grande desafio de equilibrar a viabilidade económica do SU face aos preços que poderão/deverão ser praticados. O mecanismo plurianual que oferece incentivos ao operador para minimizar os seus custos parece ignorar que as empresas no setor postal são de capital humano intensivo, com reduzida capacidade de mobilidade (geográfica e funcional) e com uma elevada percentagem de custos fixos. Logo, quaisquer alterações em processos decorrentes do ajustamento no tráfego poderão levar vários anos a produzir efeitos, resultando numa forte penalização das margens do serviço universal, podendo colocar em causa a viabilidade económica da concessão.
- Por fim, referir que face à quebra continuada de tráfego, se se pretender assegurar a sustentabilidade económica do SU, teremos de reconhecer que a mesma não se conseguirá atingir apenas através de correções nos custos, até porque existe um limite para a sua absorção. Neste âmbito, não se pode ignorar que face às quedas de tráfego verificadas nos últimos anos, os CTT têm vindo a reduzir custos (nomeadamente através de programas de melhoria da sua eficiência), pugnando sempre por um SU de qualidade, a preços acessíveis, assegurando o desejado equilíbrio económico-financeiro da empresa.

Em conclusão, entendem os CTT que um dos objetivos da liberalização é passar para o mercado uma maior responsabilidade na fixação de preços através do equilíbrio da oferta e da procura, pelo que um controlo de preços demasiado limitativo poderá criar distorções na dinâmica de concorrência.

Assim, tendo o IPC-ANACOM a capacidade de avaliar e aprovar as propostas de preços do SU, com exclusão dos preços especiais, a regulação e controlo poderá ser feita sem a necessidade de *price caps*, os quais são muito restritivos e poderão colocar em risco o equilíbrio económico-financeiro do PSU.

ANEXO 1

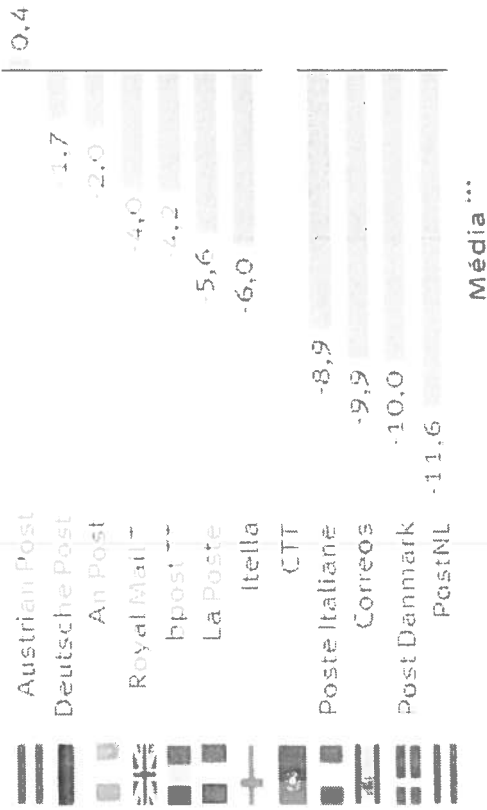
EVOLUÇÃO DO TRÁFEGO DE CORREIO ENDEREÇADO



Evolução do Tráfego de Correio Endereçado

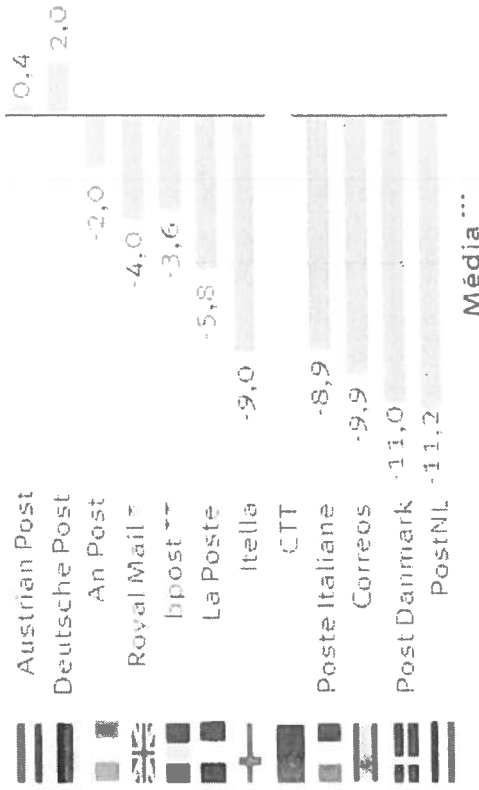
Tráfego CTT vs pares Europeus Comparação com o período homólogo

2013 tráfego Correio endereçado (%)



Tráfego CTT vs pares Europeus Comparação com o período homólogo

1S2014 tráfego Correio endereçado (%) ****



Note: Os dados de tráfego referem-se apenas aos serviços de correio endereçado. Os dados referem-se às diferenças nos conteúdos de cálculo e às diferenças entre as empresas.

Em 2013, a empresa portuguesa de correio endereçado (CTT) registou uma diminuição de 11,6% no tráfego de correio endereçado.

Em 1S2014, a empresa portuguesa de correio endereçado (CTT) registou uma diminuição de 9,0% no tráfego de correio endereçado.

Os dados referem-se ao período homólogo.

Os dados referem-se ao período homólogo. Os dados referem-se à média das empresas de correio endereçado em 2013 (para o 1S2014).

Os dados referem-se ao período homólogo. Os dados referem-se à média das empresas de correio endereçado em 1S2014 (para o 1S2014).

Os dados referem-se ao período homólogo. Os dados referem-se à média das empresas de correio endereçado em 1S2014 (para o 1S2014).

ANEXO 2

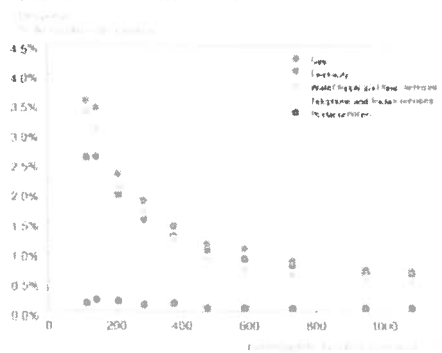
BENCHMARK SOBRE APLICAÇÃO DE PRICE-CAP

Análise das práticas verificadas noutros países da União Europeia no que respeita à aplicação de um *price-cap* nos serviços postais não reservados

- Para o segmento ocasional, o serviço postal representa uma fração muito reduzida do orçamento familiar (em termos relativos e absolutos, representando menos de 0,5% da despesa das famílias), pelo que a aplicação de *price caps* teria reduzido impacto na proteção do consumidor, ao contrário do que é observável noutros sectores (e.g. gás, eletricidade ou telecomunicações).

No geral os preços dos selos na Europa têm um peso reduzido face a outros serviços...

Exemplo Reino Unido: A Engel dos serviços postais comparada com outras *utilities*



Mesmo para famílias com baixos rendimentos o sector postal representa uma baixa percentagem da despesa bem como um baixo valor absoluto

... e o segmento empresarial é pouco sensível ao preço

Sensibilidade ao preço (correio ocasional)

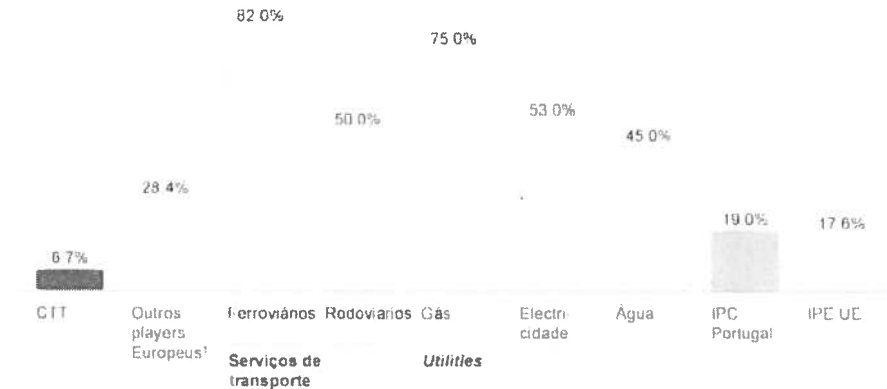
Classe	Sensibilidade ao preço	Significância t-student
Social	-0.52	(-4.3)
Comercial	Unrestricted	0.17 (-1.2)
	Restricted	-0.12 (-3.9)
Direct mail	-0.92	(-2.2)

Os clientes empresariais são insensíveis ao preço do correio ocasional

Fonte: Frutoom 2005-2011; Frutier, DNS, Working paper series: UK letter Mail Demand: a content based time series analysis using overlapping market survey statistical techniques; Catherine Guizil, Jean Pierre Lohuis, Ursula Versteck-Kay, Frank Rodriguez and Soterica Soler.

- Importa realçar que a taxa de crescimento dos preços do setor postal em Portugal tem sido muito inferior à de outros *players* europeus, bem como à de outras indústrias, o que tem reduzido ainda mais o peso relativo dos serviços postais no orçamento das famílias.

Taxa de crescimento dos preços (com base no IPC do INE)
Portugal, 2003-2011



1 Média de Itália: La Poste, Deutsche Post, Poste Italiane, PosteNL, Posten Norge, An Post, Aruban Post, Post Danmark, Posten Sæster, Royal Mail, Correios. Fonte: INE, Websites dos operadores, Economist Intelligence Unit.

- A imposição de *price caps* poderá assim ser contraproducente para o PSU, pois limitaria a sua capacidade de prestação do SU em todo o território nacional dado os crescentes custos de prestação do serviço (que enfrenta já uma queda acentuada, devido à crescente substituição eletrónica que é inclusivamente promovida pelos clientes empresariais).

Exemplos de incentivos para passagem a faturação eletrónica

Exemplos	Benefícios Positivos
<p>Alavanca</p> <p>Logos: INE, COLT, RBS, e.on</p> <ul style="list-style-type: none"> • Todos os clientes encorajados a aderir a funcionalidades eletrónicas com base em funcionalidades adicionais 	<p>Logos: BT, E4, Orange, e.on</p> <ul style="list-style-type: none"> • Extratos em papel cobrados aos clientes • Tipicamente a passagem para suporte eletrónico é realizada de forma automática
<p>Resultado</p> <ul style="list-style-type: none"> • RBS conseguiu passar 6.5m clientes para extratos eletrónicos 	<ul style="list-style-type: none"> • 40% dos clientes Orange são eletrónicos • BT poupou cerca de 50 toneladas de papel através de faturação eletrónica

Exemplos de desconto de €1.25 para fatura eletrónica

FORNTE: Websites e facturas

- Estes argumentos estão na base das decisões tomadas noutros mercados. O *benchmark* identifica apenas 7 países que aplicam *price cap*, sendo na sua maioria aplicados somente ao segmento ocasional de correspondências.

		Aplica <i>price-cap</i>	Aplica <i>price-cap a bulk</i>			Aplica <i>price-cap</i>	Aplica <i>price-cap a bulk</i>
Austria		X	X	Letónia		X	X
Finlândia		X	X	Rep Checa		X	X
Grécia		X	X	Alemanha		✓	X
Hungria		X	X	Suécia		✓	X
Luxemburgo		X	X	Holanda		✓	X
Malta		X	X	UK		✓	✓
Polónia		X	X	França		✓	✓
Romênia		X	X	Bélgica		✓	X
Eslovênia		X	X	Estónia		✓	X
Espanha		X	X				

1 Planeia aplicar

- No caso do Reino Unido, é ainda importante notar que o *cap* definido aplica apenas a serviços de “2nd class” e apresenta-se como um teto máximo, deixando uma folga considerável ao operador que pratica atualmente preços bastante mais reduzidos que o valor permitido, não constituindo portanto um *cap* demasiado restritivo. O regulador reconheceu em 2011 que a regulação restritiva limitou a flexibilidade ao operador para se ajustar à dinâmica do mercado, tendo optado por liberalizar o regime de preços em 2012 introduzindo apenas um “*safeguard cap*”.